



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>33.551-7/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>PERMÍNIO PINTO FILHO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CILENE MARA ANTUNES MACIEL – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SILVIO APARECIDO FIDELIS – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO GILBERTO GOMES FIGUEIREDO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ADRIANA PAULA MARTINS BARBOSA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO PASCOAL SANTULLO NETO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO ANA PAULA GARCIA VILLAÇA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO RAPHAEL DE OLIVEIRA COTRIM – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá/MT, em razão do não envio dos processos de admissão dos candidatos aprovados e nomeados no Concurso Público nº 01/2010-PMC/SME e do não recadastramento anual dos exercícios de 2010 a 2014.
2. No primeiro Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, a Secex concluiu pela existência da seguinte irregularidade de responsabilidade dos ex-secretários de educação do município:

**RESPONSÁVEIS: PERMÍNIO PINTO FILHO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; CILENE MARA ANTUNES MACIEL – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; SILVIO APARECIDO FIDELIS – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; GILBERTO GOMES FIGUEIREDO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

**MB02. Prestação Contas Grave 02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art.

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 234027/2018.





70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012 e nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

1.1 Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os Processos de Admissão de Pessoal referente ao Concurso Público nº 01/2010-PMC/SME, conforme disposto no artigo 201, da Resolução nº 14/2007 - RITCE.

1.2 Deixar de realizar o Recadastramento Anual referente aos exercícios de 2010 a 2014, conforme prevê o art. 2º, § 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 01/2009-TCE-MT.

3. A Relatora à época admitiu a presente RNI mediante decisão<sup>2</sup> proferida nos autos, com fundamento no artigo 89, inciso IV, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso à época.

4. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados<sup>3</sup>, mediante os Ofícios n.º 815/2018/GCIJJM, 816/2018/GCIJJM, 817/2018/GCIJJM, 818/2018/GCIJJM, 819/2018/GCIJJM e 822/2018/GCIJJM, e apresentaram suas defesas<sup>4</sup>, com exceção do Sr. Gilberto Gomes Figueiredo, razão pela qual foi declarado revel<sup>5</sup>.

5. Ademais, o Secretário Municipal de Educação da época, Sr. Alex Vieira Passos, apresentou suas justificativas acerca das informações sobre o Concurso Público nº 01/2010-PMC/SME<sup>6</sup>.

6. Ato contínuo, as defesas foram juntadas aos autos e o processo foi encaminhado à Secex para análise das justificativas apresentadas, ocasião em que essa, no relatório técnico de defesa<sup>7</sup>, manifestou-se no sentido de sugerir ao relator que chamasse o feito à ordem para excluir a responsabilidade atribuída aos ex-gestores da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, pelo envio dos processos admissionais referentes ao concurso em questão e pelo recadastramento anual de gestores no TCE/MT, uma vez que tal incumbência seria de responsabilidade da Secretaria Municipal

<sup>2</sup> Doc. Digital n.º 257381/2018.

<sup>3</sup> Docs. Digitais n.º 259135/2018, 259137/2018, 259138/2018, 259337/2018 e 260280/2018.

<sup>4</sup> Docs. Digitais n.º 172569/2019, 30227/2019, 30243/2019 e 1502/2019.

<sup>5</sup> Doc. Digital n.º 193711/2019.

<sup>6</sup> Doc. Digital n.º 154955/2019.

<sup>7</sup> Doc. Digital n.º 244933/2020.





de Gestão. Assim, solicitou a citação dos ex-secretários municipais de gestão para que apresentassem suas justificativas acerca da irregularidade constatada.

7. Por fim, sugeriu o desentranhamento das documentações correlatas aos atos admissionais do Concurso Público nº 01/2010-PMC/SME, a fim de que fossem processadas conforme determina o “Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT”.

8. Dessa forma, foram encaminhados os Ofícios<sup>8</sup> n.º 238/2021/GC/JCN, 239/2021/GC/JCN, 240/2021/GC/JCN, 244/2021/GC/JCN, 245/2021/GC/JCN e 246/2021/GC/JCN, e, dos responsáveis citados, apenas a Sra. Ana Paula Garcia Villaça não apresentou suas justificativas.

9. Após o Conselheiro Relator José Carlos Novelli assumir a presidência deste Tribunal, o presente processo passou para a relatoria do Conselheiro Guilherme Maluf, que declarou sua suspeição e encaminhou o processo para a presidência para sorteio<sup>9</sup>.

10. O novo termo de sorteio<sup>10</sup> encaminhou o presente processo à relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, que também se declarou suspeito<sup>11</sup>, e, após novo sorteio, os autos vieram para esta relatoria<sup>12</sup>.

11. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Secex para análise das defesas apresentadas pelos ex-gestores da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá.

12. Em seu relatório técnico de defesa, a Secex concluiu pela procedência da presente Representação de Natureza Interna e pela declaração de revelia da Sra. Ana Paula Garcia Villaça, bem como sugeriu a aplicação de multa a todos os ex-gestores da Secretaria de Gestão do município de Cuiabá e determinação à atual gestora Sra. Edilene de Souza Machado para que proceda com o correto protocolo neste Tribunal dos processos de admissão referentes ao Concurso Público nº 01/2010-PMC/SME, bem como ao cadastramento anual referente aos anos de 2010 a 2014 de acordo com o

<sup>8</sup> Docs. Digitais n.º 151999/2017 e 166941/2017.

<sup>9</sup> Doc. Digital n.º 18363/2022.

<sup>10</sup> Doc. Digital n.º 24408/2022.

<sup>11</sup> Doc. Digital n.º 85419/2022.

<sup>12</sup> Doc. Digital n.º 104026/2022.





que dispõe o Regimento Interno e o Manual de Triagem desta Corte de Contas sobre o envio dos processos de admissão<sup>13</sup>.

13. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2.615/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e pela extinção do processo com resolução do mérito em razão de o processo ter alcançado o limite prescricional previsto na Lei n.º 11.599/2021.

14. É o relatório.

Cuiabá, em 7 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)<sup>14</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

---

<sup>13</sup> Doc. Digital n.º 155244/2022.

<sup>14</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

